



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000430545**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048503-69.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante DAMARIS PINHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SEGURO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**RUI PORTO DIAS**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível nº 1048503-69.2023.8.26.0506**

**Apelante: Damaris Pinho**

**Apelado: Banco Seguro S/A**

**Comarca: Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível**

**Juiz(a) de 1ª Instância: Heber Mendes Batista**

**Voto nº 3009**

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Empréstimo consignado. Contratação digital. Validade. Formalização por meio eletrônico com assinatura por reconhecimento facial, mediante captura de “selfie” e vídeo. Inocorrência de fraude na contratação. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 126/130, que julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, observada a gratuidade de justiça.

A autora apela a fls. 133/143 afirmando, em síntese, que não contratou os empréstimos consignados. Sustenta que a assinatura eletrônica que consta do contrato apresentado pelo réu é insuficiente à demonstração de validade da relação jurídica impugnada. Requer a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e multa por litigância de má-fé.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, em razão da gratuidade judicial que beneficia a apelante (fls. 59/60).

O apelado apresentou contrarrazões a fls. 150/157.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Consta dos autos que a parte autora é beneficiária do INSS, recebendo aposentadoria, e que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referentes a supostos contratos de empréstimo consignado, cuja contratação é negada pela consumidora.

É certo que a relação estabelecida entre as partes se submete ao Código de Defesa do Consumidor, em que o autor é pessoa física que utiliza serviço como destinatária final, enquadrando-se no conceito de consumidor (art. 2º, caput, do CDC), e o banco apelado é pessoa jurídica privada que desenvolve atividade de prestação de serviços (art. 3º, caput, do CDC).

Vale ressaltar que o § 2º do art. 3º do CDC elenca como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, *“inclusive as de natureza bancária, financeira e de crédito”*, tendo a Súmula 297 do STJ sedimentado o entendimento de que *“o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Assim, caberia ao requerido comprovar a regularidade do contrato questionado pelo consumidor, ônus do qual se desincumbiu satisfatoriamente.

O réu, juntamente com sua contestação, apresentou os contratos impugnados (fls. 77/85 e 86/94), assinados digitalmente mediante selfie tirada pela própria autora e escaneamento de seu documento de identidade (fls. 70), e confirmados através de mecanismo de biometria facial, conforme vídeo capturado momentos antes do envio da selfie (*link* de acesso a fls. 70), a fim de impedir fraudes ou edições.

No mais, cabe pontuar que referidos documentos não foram especificamente impugnados pela autora. Conforme adequadamente pontuado pelo juízo *a quo*, *“Em realidade, a foto e vídeo capturados equivalem à assinatura dos contratos, sendo relevante destacar que a autora, em réplica, não esclareceu “como se deu o envio da foto, ônus que lhe competia a teor do disposto no art. 373, I do Código de Processo Civil” (TJSP, 17ª Câmara de Direito Privado, na Apelação Cível nº 1023701-71.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, relator AFONSO BRAZ, j. 07.08.24, v.u.).”*

O que resta claro nos autos, em verdade, é que houve a efetiva

contratação virtual do empréstimo.

Destaca-se, aqui, que os documentos apresentados pelo banco descrevem o aceite quanto à política de biometria facial, bem como o momento de captura da “selfie” e do vídeo, que correspondem à assinatura eletrônica.

Ora, obviamente não há que se falar em assinatura física tratando-se de contratação digital. Nesse meio de contratação é cediço que as assinaturas são apenas eletrônicas, com as que de fato constam nos documentos apresentados.

A respeito da legitimidade da contratação eletrônica, invoca-se a Instrução Normativa INSS n. 28/2008, *in verbis*:

*Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:*

*(...)*

*III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.*

Nessa linha, verifica-se que a instituição financeira demonstrou, por meio idôneo, a existência de relação jurídica entre as partes litigantes e a regularidade da contratação, restando, portanto, afastada a pretensão ajuizada.

Em que pese o contrato juntado pelo Banco possua conteúdo genérico, a foto (selfie) do apelante e demais rastros digitais comprovam a contratação e plena ciência dos termos.

Ora, se houve um serviço oferecido pela instituição bancária, e aceito pela parte contratante, não houve irregularidade ou ato atentatório a invalidá-lo.

Bem como, diante da ampla comprovação da concretização do negócio jurídico pelo próprio apelante, não há como, agora, querer responsabilizar a instituição bancária por entender-se vítima de fraude, alegação que não se sustenta.

Não havendo ato ilícito, é possível concluir pela existência da relação jurídica contratual entre as partes, estabelecida virtualmente.

Nesse sentido, é o entendimento do E. TJSP:

*APELAÇÃO. Cartão de Crédito Consignado. Ação declaratória de inexistência de relação contratual c.c. indenização por dano moral. Alegada ausência de contratação e autorização para os descontos efetuados no benefício previdenciário da autora. Prova constante dos autos suficiente para a resolução da controvérsia. Comprovação da existência do contrato, mediante juntada do documento assinado eletronicamente, com utilização de biometria facial ("selfie") e geolocalização. Uso e saque do crédito comprovados. Inexigibilidade e indenização indevidas. Sentença ratificada com amparo no artigo 252 do Regimento Interno desta Corte. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1024747-75.2023.8.26.0071; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024)*

*CONTRATO BANCÁRIO – Cartão de crédito com reserva de margem consignável "RCC" – Ação revisional de contrato c.c indenização por danos morais – Alegado vício de consentimento – Inocorrente – Comprovação da existência do contrato, mediante juntada do documento assinado eletronicamente, com*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*utilização de biometria facial ("selfie") e faturas do cartão de crédito – Demonstrada a ciência quanto à contratação – Improcedência mantida – Recurso não provido.(TJSP; Apelação Cível 1004483-82.2023.8.26.0347; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Matão - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 para R\$ 2.300,00, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

**RUI PORTO DIAS**

Relator